



Número: **0063706-22.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 25ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.968,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ALBERTO PAULO DE OLIVEIRA (AUTOR)</b>	<b>HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69135 092	06/10/2020 17:21	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
69135 093	06/10/2020 17:21	<a href="#"><u>INICIAL</u></a>	Petição em PDF
69135 094	06/10/2020 17:21	<a href="#"><u>CNH</u></a>	Documento de Identificação
69135 095	06/10/2020 17:21	<a href="#"><u>COMPROVANTE DE RESIDENCIA</u></a>	Documento de Comprovação
69135 096	06/10/2020 17:21	<a href="#"><u>DECLARAÇÃO HIPOSSUFICENCIA</u></a>	Documento de Comprovação
69135 097	06/10/2020 17:21	<a href="#"><u>PROCURAÇÃO</u></a>	Procuração
69135 098	06/10/2020 17:21	<a href="#"><u>BOLETIM DE OCORRÊNCIA</u></a>	Documento de Comprovação
69135 099	06/10/2020 17:21	<a href="#"><u>Doc - HOSPITALAR (1)</u></a>	Documento de Comprovação
69135 100	06/10/2020 17:21	<a href="#"><u>Doc - Hospitar (2)</u></a>	Documento de Comprovação
69143 140	06/10/2020 23:36	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
69345 582	09/10/2020 18:11	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**PETIÇÃO INICIAL, CNH, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS DE MÉRITO EM ANEXO.**



Assinado eletronicamente por: HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR - 06/10/2020 17:21:28  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100617212885200000067798132>  
Número do documento: 20100617212885200000067798132

Num. 69135092 - Pág. 1

# Lima Advocacia e Consultoria

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA \_\_\_\_<sup>a</sup> CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO.**

**ALBERTO PAULO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade sob o nº **5.431.714 SSP/PE**, inscrito no CPF/MF sob o nº **028.982.794-98**, residente na Rua Ibitiguara, nº 314, Cohab, Recife/PE, CEP: **51330-250**, vem através do seu advogado infra-assinado, constante na procura anexa, com endereço profissional no rodapé desta peça, E-mail: [Hilton.junior87@hotmail.com](mailto:Hilton.junior87@hotmail.com), vem à presença de Vossa Excelência, propor

## **AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº **09.248.608/0001-04**, com sede a Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, bairro Centro, município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: **20.031-205**, diante os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**PRIMEIRAMENTE**, esclarecemos que a parte autora não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido seu sustento e de sua família, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1.060/50.

### **DESINTERESSE AUDIÊNCIA NO CEJUSC**

Tendo em vista a ineficácia das audiências iniciais, nas demandas da espécie, que atrasam sobremaneira o feito, repercutindo negativamente no resultado útil e na duração razoável do processo, as partes requerentes informam o desinteresse na realização da audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC/2015.



# Lima Advocacia e Consultoria

## DOS FATOS

O AUTOR foi vítima de acidente de trânsito em **03/04/2020**, conforme boletim de ocorrência anexo de nº **20E0103000728**, vítima de acidente de trânsito envolvendo moto, por volta das 06h00, o mesmo trafegava na referida via no caminho de sua residência, onde nas proximidades tentou desviar de um buraco na pista, e acabou perdendo o controle moto, que o jogou violentamente no chão.

O AUTOR foi socorrido por populares para o **UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA DA LAGOA ENCANTADA**, teve **FRÁTURA DE 2º METATARSO DIREITO**, após dores no ombro, que foram ficando intensas, foi constatado uma **LESÃO M ROTADOR OMBRO DIREITO**, sendo submetido a tratamento cirúrgico pelo **HOSPITAL UNIMED RECIFE**, conforme documento hospitalar em anexo.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, restou a requerente com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar o braço, caminhar, praticar algum exercício físico, trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura e da lesão sofrida, prejuízo esses que acompanham o autor até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida. Portanto, por questão de Justiça e respeito à previsão legal, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização **DPVAT** junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**.

Desta forma, ocorrido o acidente de trânsito, sofrendo a parte autora lesões, no caso em tela, comprovadamente com caráter de **INVALIDEZ PERMANENTE**, faz jus a mesma ao recebimento de indenização do seguro **DPVAT/INVALIDEZ**.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, conforme já mencionado, o autor encaminhou seu pedido à **SEGURADORA LÍDER**, juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ), a requerente teve seu pedido autuado com o número do **SINISTRO 3200278184**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré. **Tamanha for a surpresa desta, quando informado que seu pedido foi NEGADO**.

A ré negou o pedido, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu. Ou seja, após



# Lima Advocacia e Consultoria

análise do pedido feito administrativamente, o requerente teve seu pedido **NEGADO conforme (DOC. ANEXO).**

Data da Carta	Referência	Ver Carta
18/08/2020	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do não pagamento, **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida pelo autor.** O demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo, solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, pois injustificadamente, a demandada negou o pedido, não havendo outra forma da demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

## DO DIREITO

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de tornar mais efetiva ao fim que se destinava.

O seguro obrigatório, como é comumente conhecido, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, pode se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, ó se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, e sim o estipulante em favor de terceiro.

Av. General Mac Arthur, nº 418, 5º andar, sala 503, imbiribeira, Recife/PE, CEP: 51.160-280, Edf. Unicenter -  
Fone: (81)8883-2852  
E-mail: Hilton.junior87@hotmail.com

Página 3



Assinado eletronicamente por: HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR - 06/10/2020 17:21:29  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100617212899200000067798133>  
Número do documento: 20100617212899200000067798133

Num. 69135093 - Pág. 3

# Lima Advocacia e Consultoria

Sob esta interpretação, pode-se dizer, ainda conforme o precitado autor, que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco em RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, RT, p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do poder público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores".

A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, inclusive os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, de 19/12/1974: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado".

O artigo 3º daquele diploma legal, foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passou a estipular os seguintes valores a serem cobertos pelo seguro. Vejamos:

**Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que sequem, por pessoa vitimada.**

**I – R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II – ATÉ R\$ 13.500,00(mil e quinhentos reais) -no caso de invalidez permanente;**

**III – ATÉ R\$2.700,00(dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**



# Lima Advocacia e Consultoria

Resta claro e provado que não foi pago a parte autora o valor a que teria direito, e, assim sendo, impõe-se a condenação da Ré ao pagamento integral do valor do seguro, conforme estabelecido no art. 3º e seus incisos da Lei 6.194/1974.

Ademais, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, o recibo de quitação é sempre lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como notadamente presente, como já decidiu inclusive a n. 10º câmara do E. 1º TACSP nos autos a apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"Seguro obrigatório – responsabilidade civil – acidente de trânsito-fixação do valor imposto por lei não podendo ser objeto de transação entre as partes – proteção do segurado que é a parte mais fraca no contrato – invalidade da quitação por valor menor que o da indenização por força de tal princípio – determinação da sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação – cobrança procedente improvido. ÁCORDÃO Seguro obrigatório por acidente automobilístico – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – correto a determinação contida na indenização que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida".

## DOS PEDIDOS

**Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência:**

- 1 - Os benefícios da justiça gratuita.
- 2 - A citação da ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal
- 3 - O julgamento procedente da presente ação com a condenação da parte ré com base na indenização prevista pela lei nº 6.194/74 e demais legislações aplicáveis a espécie, no valor de **R\$ 12.968,75 (doze mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).**



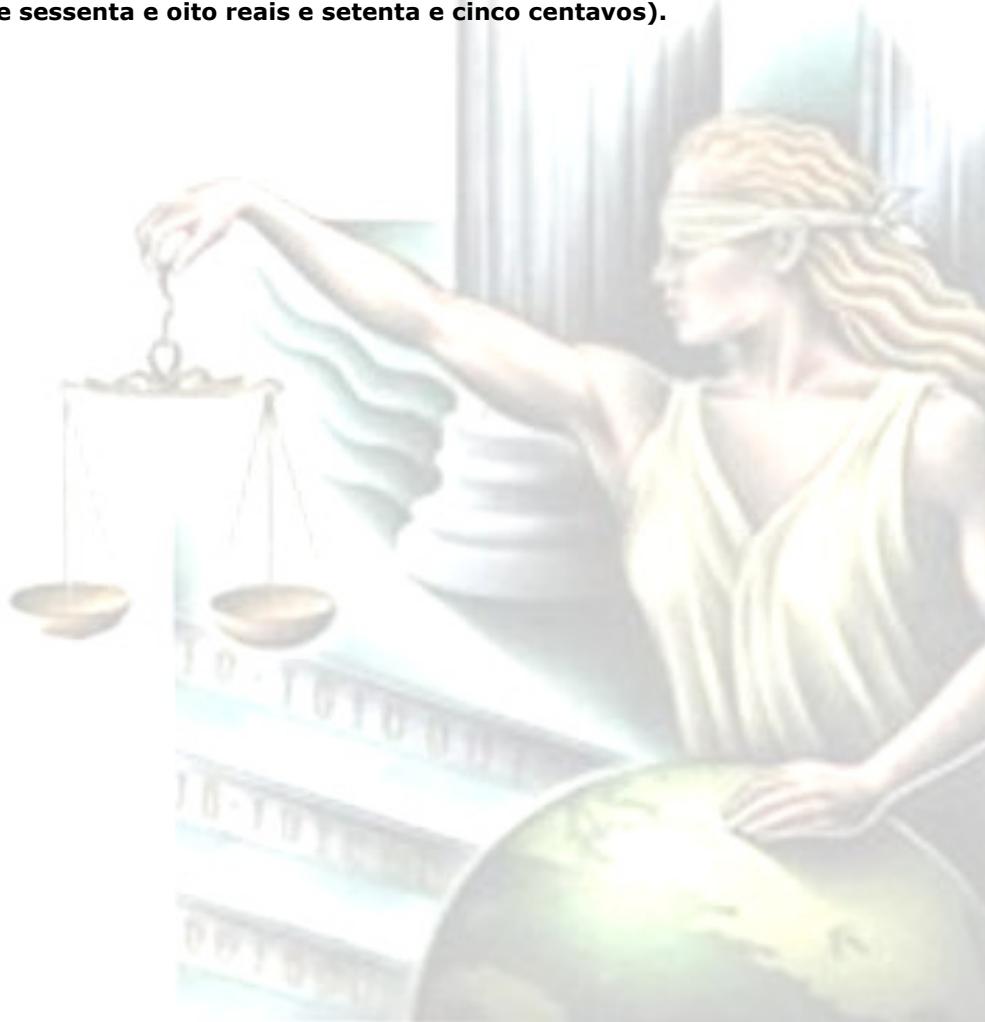
# Lima Advocacia e Consultoria

---

4 - A condenação da ré nas custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial pelo depoimento pessoal da RÉ, perícia, oitiva de testemunhas e tudo mais que se fizer necessário para o julgamento desta ação.

Dá-se a causa, o valor de **R\$ 12.968,75 (doze mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**.



---

Av. General Mac Arthur, nº 418, 5º andar, sala 503, imbiribeira, Recife/PE, CEP: 51.160-280, Edf. Unicenter -  
Fone: (81)8883-2852  
E-mail: Hilton.junior87@hotmail.com

---

Página 6



Assinado eletronicamente por: HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR - 06/10/2020 17:21:29  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100617212899200000067798133>  
Número do documento: 20100617212899200000067798133

Num. 69135093 - Pág. 6